

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

**Art. 2º** A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4-A É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper, por período superior há 30 dias da data de recebimento da transferência, o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213282373800>

